

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1/75

de 2 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São considerados extintos, a partir de 15 de Outubro de 1974, a Estação Radionaval de Bissau, criada pela Portaria n.º 18 498, de 30 de Maio de 1961, o Posto Radionaval de Caió, criado pela Portaria n.º 19 199, de 24 de Maio de 1962, e os Postos Radionavais de Bolama e Cacheu, criados pela Portaria n.º 20 355, de 1 de Fevereiro de 1964.

2.º É dissolvida, a partir da data referida no número anterior, a esquadilha de lanchas da Guiné, criada pela Portaria n.º 21 123, de 23 de Fevereiro de 1968.

Estado-Maior da Armada, 27 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 2/75

de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, criar o lugar de auditor jurídico junto do Ministério da Comunicação Social.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1974. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 1/75

de 2 de Janeiro

Considerando a necessidade de apetrechar as instituições do mercado financeiro com meios quantitativa e qualitativamente adequados à sua função de financiamento do investimento económico;

Considerando, também, o comportamento tradicional dos aforradores, que vêm manifestando preferência por esquemas de aplicação da sua poupança formalmente mais líquidos;

Considerando, ainda, a conveniência de proceder à harmonização de critérios quanto à incidência do processo de «transformação» de recursos em empréstimos para fins de investimento, quaisquer que sejam os estabelecimentos de crédito legalmente habilitados a concedê-los;

Considerando, por fim, a necessidade de rever os mecanismos legais que regulam a movimentação por cheque dos capitais e juros vencidos no âmbito de depósitos a prazo constituídos em bancos de investimento, bem como as disposições que regem a realização de operações cambiais inerentes à actividade financeira de tais bancos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os bancos de investimento financiarão as suas operações com o respectivo capital social e reservas e, ainda, com recursos provenientes de:

- a) Emissão de obrigações a médio e a longo prazo;
- b) Depósitos a prazo;
- c) Fundos obtidos mediante operações efectuadas com o banco emissor, institutos de crédito do Estado, bancos comerciais, estabelecimentos especiais de crédito e, ainda, com institutos de crédito estrangeiros ou internacionais.

2. Os depósitos a que se refere a alínea b) do número anterior deverão ser de prazo superior a cento e oitenta dias.

3. As operações com institutos de crédito estrangeiros ou internacionais a que alude a alínea c) do n.º 1 deste artigo ficam sujeitas aos condicionalismos legais que regem as importações de capitais privados.

Art. 2.º Os bancos de investimento poderão igualmente abrir contas de depósitos à ordem, cuja movimentação a crédito só deve, todavia, operar-se nas condições seguintes:

- a) Pelo lançamento de juros produzidos nas contas de depósito abertas na instituição ou pela transferência do capital de contas a prazo quando vencido;
- b) Por contrapartida da utilização de empréstimos concedidos a médio e longo prazo ou da realização de participações financeiras;
- c) Por entregas efectuadas por mutuários com vista à liquidação de responsabilidades vincendas, quer perante esses bancos, quer perante terceiros, mas, neste último caso, desde que tais responsabilidades estejam em conexão com operações de empréstimo ou garantia em que intervenha o respectivo banco de investimento;
- d) Por entregas de sociedades para pagamento do serviço da dívida de empréstimos obrigacionistas por elas emitidos, quando tais bancos funcionem como agentes pagadores;
- e) Por outras operações em que intervenham os bancos de investimento, mediante autorização concedida por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — 1. As responsabilidades dos bancos de investimento, representadas por depósitos à ordem e por depósitos a prazo não superior a cento e oitenta dias e até um ano, deverão estar cobertas por disponibilidades de caixa nas mesmas percentagens que se encontrarem fixadas para os bancos comerciais.

2. A composição das disponibilidades de caixa a que se refere o número anterior obedecerá às regras estabelecidas para os bancos comerciais.

Art. 4.º Além das operações cambiais que já se encontra legalmente autorizado a efectuar, poderá o Banco de Fomento Nacional realizar outras operações da mesma natureza, desde que para tal seja autorizado por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e ao abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1975, no distrito autónomo da Horta, as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 194, de 5 de Setembro de 1949.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, António de Seixas da Costa Leal, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968, determina-se que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, para o artigo pautal 87.02.09 e correspondente ao elemento protector calculado em 68,57 % da taxa da pauta mínima para o período de 1 de Julho de 1972 a 30 de Junho de 1973, é a seguinte:

Para efeitos de liquidação dos direitos dos referidos automóveis considera-se aplicável de 1 de Julho de 1972 a 31 de Dezembro de 1972 a taxa de 65,72 %, desde que se encontrem preenchidos os demais requisitos inerentes ao tratamento especial de que podem beneficiar nos termos da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre. No

que respeita ao período de 1 de Janeiro de 1973 a 30 de Junho de 1973, o nível daquela taxa situa-se em 58,86 % da taxa da pauta mínima, em virtude da redução do supramencionado elemento protector operada nos termos do calendário previsto no parágrafo 4 do anexo G da referida Convenção.

Ministérios das Finanças e da Economia, 9 de Dezembro de 1974. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes. — O Ministro da Economia, Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 3/75

de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1242, I-1271 a I-1273 e I-1301 a I-1304, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1053 — Chá. Determinação da cinza total.

NP-1054 — Chá. Determinação da perda de massa a 103°C.

NP-1055 — Chá. Determinação da cinza insolúvel em ácido.

NP-1056 — Chá. Determinação da cinza solúvel e da cinza insolúvel em água.

NP-1057 — Chá. Determinação do extracto aquoso.

NP-1058 — Chá. Determinação da alcalinidade da cinza solúvel em água.

NP-1059 — Cacau. Exame das sementes cortadas.

NP-1060 — Cacau. Determinação da humidade. Processo corrente.

Ministério da Economia, 13 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 4/75

de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal na Guiné-Bissau seja